

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 14 de abril de 2015.*

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N. 698/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a atualização do subsídio dos servidores públicos municipais do município de Pouso Alegre – MG. Na ementa legislativa, verifica-se o seguinte: CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 37, X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei (substitutivo 001) encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação. Passemos à análise do PL.
2. O PL em análise avalia a legalidade, perante as leis estaduais e federais e da Constituição Federal, de circunstância legislativa que pretende atualizar o subsídio dos secretários municipais.
3. Inicialmente, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso ,I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

4. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para legislar sobre o regramento dos referidos reajustes.
5. Ademais, cumpre salientar que, a respeito da matéria, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, já apresentou razões favoráveis ao prosseguimento de tais propostas

Por outro lado, importante que não se confunda a revisão geral anual com aumento propriamente dito. Neste aspecto, quanto aos agentes políticos, cumpre rememorar que: (i)- O primeiro ano de mandato não enseja, em qualquer hipótese, reajuste nos subsídios que foram estipulados para os agentes políticos, haja vista que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer na legislatura anterior a que vigerá a norma, antes do resultados do pleito eleitoral. (ii)- Após a estipulação do valor do subsídio dos agentes políticos, a única hipótese de reajuste é por meio da revisão geral anual. Para maiores informações a este respeito, cite-se parecer IBAM nº 0418/2014, dentre outros. Neste particular, certo é que a revisão dos subsídios dos políticos deve obrigatoriamente observar o índice adotado para os

servidores públicos nas leis anuais editadas por iniciativa do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia (art. 37, caput, da CRFB).¹

6. De toda forma, portanto, há de se verificar que o objetivo da proposta não é realizar aumento de subsídio e tão somente atualizar os valores já estipulados na legislatura anterior evitando-se a ocorrência da “perda real” do poder de compra salarial.
7. Pelo exposto, portanto, exaro parecer favorável ao prosseguimento da proposta legislativa, salvo melhor juízo e, por óbvio, respeitadas as opiniões diversas.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673

¹ FONTE: IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, parecer nº 0858/2014, disponível em: http://lam.ibam.org.br/parecer_detalhe.asp?idp=20140858